

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

RESOLUÇÃO Nº 019/2022 (09 DE SETEMBRO DE 2022)

A Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA - CEN 2022, eleita pelo CNRE realizado em Brasília - DF, nos dias 8, 9 e 10 de abril de 2022, responsável pela realização do pleito de 2022 que preencherá os cargos da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais do SINDIRECEITA para o triênio 2023/2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 inc. II, do Estatuto do SINDIRECEITA, delibera o seguinte:

Razões da Resolução nº 019/2022

A Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022, em obediência ao disposto no art. 9º da Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019, combinado com o art. 58 da Lei 9.504/1997, resolve apreciar a representação encaminhada por Thales Freitas Alves, candidato da Chapa Identidade AT à presidência da DEN, contra Paulo Antenor de Oliveira, candidato da Chapa Reconstrução à presidência da DEN.

Síntese da Representação

Foi recebido, em mãos, por essa Comissão representação de Thales Freitas Alves contra Paulo Antenor de Oliveira, que teria divulgado matéria em redes sociais, com conteúdo inverídico e descontextualizado, com vistas a atingir a integridade do processo eleitoral.

Alega o representante:

“A **CHAPA IDENTIDADE AT (CHAPA 1)**, neste ato representada pelo candidato à presidente **THALES FREITAS ALVES**, casado, brasileiro, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil filiado ao Sindireceita, portador do CPF nº 370.321.353-15; vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO**

Nos termos previstos no art. 16 do Regimento Interno da Comissão Eleitoral Nacional (CEN), em face da **CHAPA RECONSTRUÇÃO (CHAPA 2)**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1 – DOS FATOS

Foi constatada a presença de publicação fake News, bem como de perfil fake, ambos vinculados às redes sociais da **Chapa 2**, conforme se pode constatar nos links abaixo colacionados.

Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=VuHKYKBnJaY>

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

Facebook: <https://fb.watch/f9ZMKK0y2U/>

Instagram: https://www.instagram.com/tv/ChiVaNsIf0R/?utm_source=ig_web_copy_link

Twitter: <https://twitter.com/RSindireceita/status/1561461970980995072>

Linkedin: https://www.linkedin.com/posts/reconstru%C3%A7%C3%A3osindireceita-01a534248_a-farra-da-den-com-empres%C3%A1riosque-prop%C3%B5em-activity-6967227879898148866-pUNI?utm_source=share&utm_medium=member_desktop

A postagem, intitulada como “A FARRA DA DEN COM EMPRESÁRIOS QUE PROPÕEM RUPTURA DEMOCRÁTICA” caracteriza divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, com vistas a atingir a integridade do processo eleitoral, conduta esta proibida pela legislação eleitoral, notadamente o art. 9-A da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

É de notório conhecimento que o evento realizado pela DS/REC, em homenagem aos 30 anos de fundação do Sindireceita, não possui qualquer relação seja da DEN, seja da DS/REC, seja do candidato à presidente da DEN pela Chapa 1, com empresários que propõem a ruptura democrática, muito menos com uma farra.

Ao contrário, o evento, devidamente divulgado no site do Sindireceita (conferir o link: <https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151614-norecife-parlamentares-prestigiam-evento-comemorativo-aos-30-anos-do-sindireceita>), faz parte do rol de atos de gestão que o dirigente local possui, para o qual TODOS os filiados vinculados à DS/REC foram convidados, tendo tido o referendo tácito, o apoio e o elogio unânime dos citados filiados. Ademais, a diretoria da DS/REC aproveitou a oportunidade para estreitar laços com importantes candidatos ao Congresso Nacional nas eleições gerais 2022, oportunidade que o fortalecimento da democracia foi reforçado na fala de todos eles, inclusive na fala do Delegado Sindical da DS/REC e também candidato à presidente da DEN, Thales Freitas. Todo isso se comprova nos vídeos linkados na nota acima citada, publicada no site do Sindireceita.

Não bastasse a fake News veiculada nas redes sociais pela Chapa 2, a mesma também está se utilizando de perfil fake, conduta essa que merece o repúdio social e a severa aplicação de penalidade por parte dos órgãos competentes.

Sobre o perfil fake, vale destacar que, antes de denunciarmos o perfil “fake” coletamos informações sobre essa prática e como descobrir seu uso. Coletamos informações num dos maiores e mais confiáveis portais brasileiros, o Portal UOL, que publicou um artigo de um grande especialista na área, cujo link segue abaixo:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/26/como-saber-se-perfil-e-fake-no-instagram-facebook-whatsapp-etiktok.htm>

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

O título do artigo é “Descubra se um perfil é fake no Instagram, Facebook, WhatsApp e TikTok”. Segue abaixo a transcrição de parte do texto:

“Descubra se um perfil é fake no Instagram, Facebook, WhatsApp e TikTok

As redes sociais mais populares não aceitam oficialmente a existência de perfis falsos em suas plataformas, mas isso não significa que eles não existam. A dica de hoje é para ajudar você a identificar contas fake no Instagram, Facebook, WhatsApp, Twitter e TikTok. Muitos desses perfis são criados para espionar pessoas, aplicar golpes e disseminar notícias falsas, conteúdos inadequados ou proibidos, explica Leonardo Rippoll, da Comissão de Confiabilidade Informacional e Combate à Desinformação no Ambiente Digital da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Ele acrescenta que contas fake também podem ser usadas para a propagação de clickbait, publicações sem qualidade que buscam ganhar dinheiro atraindo cliques ou compartilhamento.

Aprenda a seguir três estratégias que ajudam a identificar um perfil fake nas redes sociais, segundo o especialista:

1. Pesquise o nome da conta

Desconfiou de uma conta? Pegue o nome que aparece no perfil, pesquise na internet e observe os resultados. Você pode buscar no Google e em outras redes sociais. Se o nome for muito comum, isso dificulta a busca por mais informações sobre a pessoa. Neste caso, procure associar a pesquisa com outros dados que estejam disponíveis sobre ela, como cidade onde mora e idade, por exemplo. A ideia aqui é tentar encontrar sinais de que ela realmente existe. Se a conta não tiver nada além de um nome e imagem que não ajude a identificar a pessoa, fique atento. É um sinal de alerta para desconfiar. Em perfis de instituições e celebridades, normalmente existe a presença do selo de verificação (símbolo em azul) que fica ao lado dos nomes. Caso não tenha, é possível que o perfil não seja oficial ou não esteja autorizado pela pessoa ou instituição.

2. Verifique a foto

A ausência de foto ou a utilização dela originada de bancos de imagens é mais um indício de que o perfil é enganoso. Você pode fazer uma busca para ver onde mais a mesma imagem está sendo utilizada na internet. Esse procedimento é chamado de "Pesquisa Reversa de Imagens" e pode ser feito por ferramentas como o TinEye e no próprio Google. OBS: Descubra aqui como fazer pesquisa de imagens direto de sites, links e resultados de busca.

3. Atenção para ausência ou excesso de publicações

Um sinal de alerta para descobrir contas falsas envolve perfis que publicam uma quantidade enorme de informações, principalmente se tiverem forte apelo para emoções, como conteúdos que estimulem a raiva, indignação e medo. O contrário também é um sinal de atenção. Desconfie de contas com quase nada de publicação. Uma rede social de



COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

foto que não tem muitas fotos? Uma plataforma de vídeos que não possui vídeos publicados? Fique atento a esses indícios.”

Seguimos as três recomendações sugeridas e chegamos às seguintes conclusões:

1. Pesquise o nome da conta: O nome do perfil no Facebook (<https://www.facebook.com/people/A-Analista-DeBagé/100084953282760/>) e no Instagram (https://www.instagram.com/a_analista_de_bage/) é “A Analista de Bagé”, claramente uma mistura e/ou um trocadilho entre o Cargo de Analista-Tributário e a consagrada obra “O Analista de Bagé”, de Luis Fernando Veríssimo. Já nesse item de verificação percebemos um forte indício de conta fake.

2. Verifique a foto: Verificamos a foto utilizada nas duas redes, e em poucos segundos é possível descobrir que a foto é originária de um banco de imagens espanhol: https://es.123rf.com/photo_51035010_empresaria-que-tomauna-llamada-de-un-cliente-sonriente-en-la-oficina.html.

Portanto o item 2 também contém um forte indício de conta fake.

3. Atenção para ausência ou excesso de publicações: Com uma breve olhada no perfil em questão foi fácil verificar que as primeiras postagens foram feitas no dia 19 de agosto de 2022, poucos dias após o início da campanha eleitoral do Sindireceita, atendendo, portanto, o terceiro item das três verificações propostas pelo especialista. Também é fácil verificar que entre os poucos amigos/seguidores dos perfis, constam vários integrantes da Chapa 2 e todos os comentários feitos pelo perfil são em publicações dessa chapa comprovando assim o vínculo com a campanha.

Também vale salientar que o citado perfil fake tem sido rotineiramente utilizado para rebater qualquer postagem que contrarie aos interesses da Chapa 2 e para questionar esclarecimentos ou opiniões de integrantes das demais chapas, sempre com deboche e ironia.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme determina o art. 46 do Regulamento Eleitoral, na condução do processo eleitoral do Sindireceita a CEN deverá se utilizar, para além das normas internas da entidade sindical, do Código Eleitoral Brasileiro e da legislação em vigor, mormente para dirimir os casos omissos.

Nessa linha de raciocínio, conforme dito anteriormente, nos termos do **art. 9-A da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021), a livre manifestação de pensamento do eleitor na internet pode ser passível de **limitação** se ofender a honra ou a imagem de candidatos ou ainda se divulgar notícias falsas.

A citada Resolução também prevê em seu art. 90, que:

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

“Art. 90: Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, **divulgar**, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, **fatos que sabe inverídicos** em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor.”

Além do art. 90 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, o **Código Eleitoral**, em seu **art. 323**, também previu punição para quem divulga fatos que sabe inverídicos. Vale ressaltar ainda que, em seu discurso de posse, o Presidente do TSE, Min. Alexandre de Moraes, afirmou que candidatos que compartilharem informações falsas poderão ter o registro cassado¹. Por óbvio, não se pode invocar o sacrossanto direito à liberdade de expressão para disseminar narrativas desprovidas de suporte fático verídico, com o fito único e inabalável de promover a desinformação dos eleitores.

¹ <https://www.poder360.com.br/eleicoes/candidato-que-divulgar-fake-news-teraregistro-cassado-diz-moraes/>

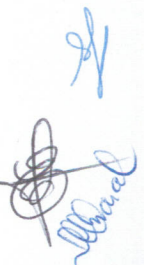
Ao permitir a veiculação em suas redes sociais dando conta de que o candidato à presidente da DEN, Thales Freitas, estaria em farra “COM EMPRESÁRIOS QUE PROPÕEM RUPTURA DEMOCRÁTICA” (sic), a Chapa 2 transcendeu os limites das liberdades públicas e ofendeu sobremodo a imagem do mencionado candidato à presidente pela Chapa 1 (Chapa Identidade AT).

3 – DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, requer:

- a) Notificar o Representado para manifestar-se sobre a presente representação, se for de seu interesse;
- b) Seja determinado que o Representado se abstenha de praticar conduta semelhante à esposada, consubstanciada na veiculação de conteúdo propagandístico que dê conta de fatos sabidamente inverídicos e acintosos à honra e à imagem do candidato à presidente da DEN pela Chapa 1 (Identidade AT);
- c) Seja determinada a imediata retirada da fake news das redes sociais da chapa 2, bem como que a mesma publique nota de retratação no lugar da fake News em todos os canais de redes sociais utilizados pela mesma;
- d) Seja determinada a imediata exclusão do perfil fake;
- e) A aplicação das penas previstas no art. 90 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, c/c art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização criminal decorrente da conduta ilícita.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.
Pede e espera deferimento.



COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Thales Freitas Alves

Candidato à presidente Chapa 1 – Identidade AT”

Requer, em síntese que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 tome as providências cabíveis.

Análise da Representação

1 – Tempestividade e forma

A representação é tempestiva e atende aos requisitos formais.

2 – Análise preliminar

Verificamos através do material indicado pelo representante que a matéria “A Farra da DEN com empresários que propõem ruptura democrática” foi veiculada em redes sociais como Instagram, Youtube, Facebook, Twiter e LinkedIn. O conteúdo da matéria apresenta indícios de fatos inverídicos e descontextualizados. Desta forma, a Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 encaminhou o Ofício nº 006/2022, para o representado; dando ciência da representação e solicitando manifestação sobre os fatos apresentados.

No prazo devido, foi apresentada a resposta:

“Resposta ao Ofício CEN no 006/2022

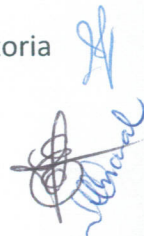
À Sra. Presidente da Comissão Eleitoral Nacional,

Como candidato a Presidente da Diretoria Executiva Nacional do SINDIRECEITA pela Chapa Reconstrução, venho por meio desta oferecer resposta ao ofício acima identificado, conforme os temos que se seguem.

Preliminarmente. A Presidente da Comissão Eleitoral Nacional se presta ao papel de instrumento de ameaças à chapa Reconstrução ao conceder juízo de admissibilidade às acusações, notadamente infundadas, das demais chapas concorrentes à Diretoria Executiva Nacional do SINDIRECEITA em 2022.

O ofício citado fala em calúnia e aplicação de penalidades contra a chapa Reconstrução. Ocorre que o crime de calúnia é tipificado no Código Penal e só pode ser constatado por juízo criminal, bem como qualquer aplicação de penalidade decorrente deste fato, fugindo assim, claramente, da competência da Comissão Eleitoral Nacional.

A razão da representação, apresentada pelo Diretor de Assuntos Jurídicos da Diretoria



COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

Executiva Nacional, é baseada em conteúdo público, de fácil acesso a todos, publicado pela chapa Reconstrução em suas redes sociais, que parece ter incomodado muito o Diretor por noticiar sua participação em evento realizado em restaurante de luxo, bancado com dinheiro do SINDIRECEITA, quando a maioria dos filiados sofre revés financeiro, tendo que se valer de consignados bancários, limites do cheque especial e limites de cartão de crédito para compensar a perda salarial durante os anos de gestão da atual Diretoria Nacional, da qual o Diretor Jurídico faz parte.

Novamente ressaltamos que a Comissão Eleitoral Nacional não pode inovar para determinar sanções e punições não previstas expressamente no Regulamento Eleitoral, aprovado pela categoria por meio do Conselho Nacional de Representantes Estaduais (CNRE), sob pena de ferir o regramento jurídico pátrio vigente.

Adicionalmente, é de se indagar se o atual Diretor de Assuntos Jurídicos, que se apresenta como candidato a presidente por uma das chapas concorrentes em 2022, estava presente no evento na condição de candidato. A referida publicação da chapa Reconstrução não faz menção à nenhuma das chapas concorrentes por entender que, no evento, estava presente o Diretor de Assuntos Jurídicos e não o candidato às eleições do SINDIRECEITA.

Ressaltamos, mais uma vez, que a publicação não atribui a “farra” à alguma chapa concorrente, faz menção ao Diretor de Assuntos Jurídicos da Diretoria Executiva Nacional como o anfitrião do evento, o que é facilmente constatado no vídeo publicado. A própria Presidente da Comissão Eleitoral Nacional demonstra não ter clareza sobre o evento ao afirmar, em seu ofício, que o autor da representação é o Diretor de Assuntos Jurídicos da Diretoria Executiva Nacional, sendo que ele a assina na condição de candidato.

Reforçamos: a publicação da chapa Reconstrução aponta fato concreto (registrado em vídeo feito pelo SINDIRECEITA), refere-se a gasto com jantar realizado com recursos do SINDIRECEITA em restaurante de luxo. O anfitrião foi o atual Diretor de Assuntos jurídicos da Diretoria Nacional. Evento esse que, reafirmamos, foi uma “farra” no estrito significado da palavra, conforme a definição do dicionário Michaelis: reunião festiva, em geral de várias pessoas, com o objetivo de se divertir ou comemorar alguma data especial (casamento, aniversário, formatura, confraternização anual de funcionários de uma empresa etc.), caracterizada por um clima de alegria e euforia, muitas vezes com música, dança e bebidas; folia, pândega, patuscada. Fica, assim, nítido que o evento foi uma “farra” no estrito significado da palavra. E a própria representação afirma que a “farra” foi bancada com dinheiro do SINDIRECEITA.

Repetimos: a chapa Reconstrução ficou, e ainda está, perplexa diante da falta de transparência com o motivo do gasto e o montante dispendido. Neste momento, em que a categoria passa por longo período sem reajuste, gastos injustificados são aviltantes e devem ser amplamente esclarecidos.



COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

Apenas agora, com o conhecimento da representação aqui respondida, tivemos informações sobre a origem dos recursos, embora algumas questões permaneçam sem resposta: Quanto custou? Houve repasse da Diretoria Executiva Nacional para custeio do evento? Da mesma forma que na primeira representação, já respondida, percebe-se a intenção proposital de confundir o Diretor de Assuntos Jurídicos do SINDIRECEITA com o candidato ao cargo de Presidente por uma das chapas concorrentes. O Estatuto do SINDIRECEITA permite que os diretores concorram à reeleição, no mesmo ou em outro cargo, mas isso não pode ser impeditivo a questionamentos sobre suas atitudes durante o mandato atual. Repetimos, na publicação, em nenhum momento são citadas as outras chapas que concorrem à Diretoria Nacional.

Com relação ao perfil supostamente falso apontado, a chapa Reconstrução desconhece o fato. Acusar a chapa por suposto perfil falso é ato leviano que merece todo nosso repúdio. E nos causa profunda estranheza que a Presidente da Comissão Eleitoral Nacional dê admissibilidade a este fato sem ter sido apresentado nenhuma prova, pelo autor da representação, sobre a vinculação deste perfil aos membros da Chapa Reconstrução.

Assim, requeremos que a Comissão Eleitoral Nacional rejeite inteiramente a representação apresentada e não sirva ao estratagema engendrado pelo Diretor de Assuntos Jurídicos para calar, de forma autoritária, aqueles que legitimamente questionam seus atos.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar os devidos esclarecimentos sobre qual o rito adotado pela Comissão Eleitoral Nacional quanto à tramitação desta representação, que entendemos contrariar as normas estatutárias, Regulamento Eleitoral e o próprio Regimento Interno da Comissão Eleitoral Nacional.

Aguardamos a devida retratação da Sra. Presidente da Comissão Eleitoral Nacional por ter feito a admissibilidade, e solicitado esclarecimentos à Chapa Reconstrução, de representação que trata de ocorrência de crime de calúnia - competência exclusiva da justiça criminal - bem como da utilização de perfil falso pela Chapa Reconstrução sem nenhuma prova apresentada pelo autor da representação.

Atenciosamente,
Brasília, 02 de setembro de 2022

Paulo Antenor de Oliveira
Candidato a Presidente pela Chapa RECONSTRUÇÃO"

3 – Mérito

Trata-se de representação proposta pela CHAPA IDENTIDADE AT (CHAPA 1) em desfavor da CHAPA

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

RECONSTRUÇÃO (CHAPA 2) por suposta veiculação de informações sabidamente inverídicas que prejudicam a imagem dos candidatos nas eleições de 2022 para o SINDIRECEITA, criando estados mentais que ludibriam os eleitores.

Importante ressaltar que a mera indicação equivocada da norma legal supostamente afrontada pela petição inicial não é fator de inépcia, pois a inicial descreveu a conduta característica de propaganda eleitoral irregular com detalhes, indicando a URL de cada postagem nas redes sociais, de modo que se aplicam os princípios "*da mihi factum, dabo tibi ius*" (dá me os fatos, que eu te darei o di reito) e "*iura novit curia*" (direito cuida a corte).

Desse modo, competiria à chapa demandada defender-se dos fatos, não da capitulação legal feita pela chapa demandantes. Cito:

000024834.2016.6.09.0005. AI AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24834 ÁGUA LIMPA GO. ACÓRDÃO DE 15/05/2018. RELATOR(A) MIN. ADMAR GONZAGA. PUBLICAÇÃO: DJE DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 107, DATA 01/06/2018, PÁGINA 70.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO D E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE PREFEITO. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. DISSENSO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Embora caiba à parte autora expor os fatos e os fundamentos jurídicos no momento da propositura da ação, conforme determina o art. 319, III, do Código de Processo Civil, a apuração e a punição da prática de ilícito eleitoral são de interesse público, visto que a sua ocorrência poderá afetar a higidez e a lisura do pleito.

2. Diante da configuração de ilícito eleitoral, o magistrado deverá, segundo seu convencimento motivado, aplicar a penalidade prevista em lei, e não aquela sugerida pela parte autora, uma vez que se trata de direito indisponível. [...]

4. "Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra petita rejeitada" (AI 30 66, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002). 5. (...). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente).

Desse modo, não há impedimento para que o julgador analise se as condutas atribuídas à Representada configuram propaganda irregular, aplicando, o direito à espécie.

Antes de adentrar ao exame dos fatos da presente controvérsia, necessário evidenciar que essa Comissão Eleitoral deve observar não apenas o Regulamento Eleitoral do SINDIRECEITA, o Estatuto do SINDIRECEITA, mas também o Código Eleitoral e a legislação eleitoral vigente por serem aplicadas subsidiariamente em caso de omissão, conforme prevê expressamente o Estatuto:

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

Artigo 94 - Compete à Comissão Eleitoral:

II - aplicar o Regulamento Eleitoral e dirimir os casos omissos aplicando, por analogia, o **Código Eleitoral Brasileiro e a legislação em vigor.**

Artigo 108 - As eleições para preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais deverão observar o disposto neste Título e no Regulamento Eleitoral.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, mediante aplicação, por analogia, do **Código Eleitoral Brasileiro e da legislação em vigor.**

Pois bem, diante do acima exposto, confirmamos a existência da matéria “A Farra da DEN com empresários que propõem ruptura democrática” nas redes sociais, como Instagram, Youtube, Facebook, Twitter e LinkedIn, além do envio de e-mail pela Chapa Reconstrução para alguns filiados, contendo as mesmas informações do texto publicado nos meios de comunicação já mencionados.

Importante ressaltar que a chapa representado divulgou material nas redes sociais, contendo além do vídeo, postagem com o seguinte teor no Facebook (<https://fb.watch/f9ZMKK0y2U/>) e Instagram (https://www.instagram.com/tv/ChiVaNsIf0R/?utm_source=ig_web_copy_link):

A FARRA DA DEN COM EMPRESÁRIOS QUE **PROPÕEM RUPTURA DEMOCRÁTICA**

Nos últimos dias foi amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional que empresários brasileiros radicais planejavam uma **ruptura institucional - um golpe** contra nossa democracia e contra as eleições.

A revelação chocou os representantes das instituições, sobretudo o TSE - Tribunal Superior Eleitoral, o STF - Supremo Tribunal Federal, a sociedade civil e as organizações que zelam pela nossa jovem democracia.

O caso é **tão grave** que os empresários, entre eles o proprietário do Restaurante Coco Bambu, Afrânio Barreira, está sob investigação policial e pode vir a ser preso pelo crime de **atentado à ordem democrática.**

Ao escolher uma **celebração** nesse local, a DEN não pode alegar desconhecimento do **perfil anti-democrático desse empresário**, pois, em 2020 o restaurante de sua propriedade ficou conhecido como o estabelecimento que “celebrou as 100 mil mortes” por COVID.

Em um momento em que **setores radicais pregam a ruptura institucional**, a DEN promove celebração no Coco Bambu, um espaço que hoje se tornou um **ninho para conspirações contra o regime democrático.**

A RECONSTRUÇÃO vem a público lamentar que em um momento político tão delicado no país, a DEN e **o Thales, atual candidato a presidente da chapa IDENTIDADE,** escolham como palco de festas um local tão mal visto pelas forças democráticas, cujo proprietário **propõe romper com o regime democrático, associando nosso Sindireceita a esse escândalo!**

Repudiamos também essa **celebração nababesca, ciceroneada pelo Diretor Jurídico Thales Freiras,** enquanto nossa categoria está em situação de precarização, e reafirmarmos nosso compromisso com a democracia política e sindical.

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

O Presidente Geraldo Seixas e o Diretor Financeiro Jailson Gonçalves, que autorizaram e pagaram essa farra, devem satisfações à categoria.

Brasília, 21 de agosto de 2022

É evidente que a chapa representada pretendeu criar um vínculo político entre o candidato Thales (presidente da Chapa Identidade) e o sócio do Restaurante Coco Bambu, gerando a ideia que os representantes compactuam com propostas de quebra do regime democrático.

Essa Comissão Eleitoral não deve permitir a continuidade da divulgação de informações que ludibrie os eleitores por meio das redes sociais, nem a divulgação de mensagens que sugerem, arditamente, a suposta compactuação de prática de ilícito por parte de candidato, com o único objetivo de prejudicar determinada campanha.

O caso em questão é exatamente uma daquelas situações que exige a interferência desta Comissão, uma vez que a liberdade de expressão foi exercida com dolo de prejudicar candidato adversário e com patente abuso, visto que destinado a divulgar um suposto vínculo entre Thales (candidato da representante) e o sócio do restaurante Coco Bambu, com o fim de criar antipatia, rejeição e animosidade dos sindicalizados em face do candidato.

Em observância ao art. 23 da LC 64/90¹, verificamos, que o referido evento teve ampla divulgação pelo sítio eletrônico do Sindireceita, comprovando que a categoria foi prestigiada com a presença de parlamentares de ideologias diversas e com a veiculação de vídeos de Deputados de orientações políticas diversas: (<https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151614-no-recife-parlamentares-prestigiam-evento-comemorativo-aos-30-anos-do-sindireceita>).

Com efeito, inexistente prova de utilização de evento oficial para prestigiar ideias antidemocráticas ou golpistas. Pelo contrário, a notícia indicada acima comprova que o evento foi plural, contando com a participação de filiados da Delegacia Sindical de Recife, organizada pela própria DS.

Este tipo de evento não representa fato isolado e não é privilégio desta DS, celebrações como esta acontecem em outras delegacias sindicais. O local da festa foi decidido pelos filiados da DS, o que obviamente não significa que apoiem atos antidemocráticos, como afirma a matéria *“A Farra da DEN com empresários que propõem ruptura democrática”*.

O motivo do evento limitou-se à comemoração dos 30 anos da fundação do Sindicato. Ligar eventos de confraternização a atos antidemocráticos somente depõe contra a entidade Sindireceita e é de uma irresponsabilidade brutal, o que eventualmente merece ser apurado, inclusive, perante o Conselho de Ética.

¹ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

Ao mencionar a participação do delegado sindical de Recife, Thales Freitas Alves, identificando-o como candidato a Presidente da DEN pela Chapa Identidade AT, deixa claro que a intenção é atacar o representante a fim de patrocinar propaganda negativa contra o candidato.

O que se percebe é que a postagem intitulada “A Farra da DEN com empresários que propõem ruptura democrática” não passa de uma agressão contra a instituição Sindireceita, a DS Recife, aos seus dirigentes, aos filiados e aos convidados.

Conduta que busca desagregar e que não mais se aceita em nossos dias, a qual deve ser repudiada, pois em nada colabora para a democracia e para a própria disputa eleitoral do Sindireceita.

Nesse sentido é o que prevê o **art. 9º-A, art. 27, § 1º e art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:**

*Art. 9º-A. É vedada a **divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Art. 27 [...] § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de **limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações**, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

O **parágrafo 4º** do referido dispositivo prevê que:

*§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, **sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico**, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.*

O doutrinador José Jairo Gomes ensina que “a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. **Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos**” (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, p. 494).

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) celebraram termo de cooperação para combater as *fake news* nas Eleições 2022, envolvendo o Judiciário, entidades de classe, universidades públicas e empresas de tecnologia, com o objetivo de conter e desestimular a criação e a disseminação de notícias falsas e de discursos de ódio².

Frise-se que a divulgação de informação sabidamente inverídica não apenas ofende a honra e a imagem do candidato, como acaba por desequilibrar o pleito a partir da tentativa de incutir sentimentos negativos nos sindicalizados (eleitores).

Nas últimas eleições gerais ocorrida em 2018, o TSE julgou procedentes pedidos de direito de resposta em razão de veiculação de conteúdo falso em rede social. A título exemplificativo:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO. FACEBOOK. CONTEÚDO INVERÍDICO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente o pedido de direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, VI, da Lei 9.504/97, em razão de publicação de vídeo na página do Facebook com conteúdo inverídico a respeito do recorrido.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos verbetes sumulares 22, 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060023879 - CASIMIRO DE ABREU – RJ, Acórdão de 10/11/2020, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos

Nesse sentido, vale citar também precedente da relatoria do Ministro Admar Gonzaga (TSE, REspe 529-56, DJE de 20.3.2018), nos seguintes termos: “As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa”.

Nesse sentido, o art. 242 do Código Eleitoral expressamente veda a tentativa de criar estados mentais ou emocionais negativos no eleitorado:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios

² <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse-assina-com-o-supremo-acordo-para-combater-as-fake-news-sobre-o-judiciario>

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Assim, de uma forma ou de outra, fica evidenciada a divulgação de informação ofensiva à honra com evidente repercussão eleitoral, que deve ser obstada por essa Comissão Eleitoral, como forma de garantir a regularidade do pleito.

Importante ressaltar que as chapas em disputa são financiadas com recursos do próprio SINDIRECEITA de modo a permitir igualdade de oportunidade entre os candidatos, sendo que a aplicação de recursos das chapas para viabilizar a divulgação de propaganda irregulares deve ser obstada por essa Comissão Eleitoral.

Mutatis mutandis, deve ser aplicada a jurisprudência do c. TSE de não mais tolerar a realização de propagandas eleitorais alicerçadas em ataques pessoais e ofensas aos candidatos adversários, isto porque os programas eleitorais gratuitos, pagos com o dinheiro público, devem ser utilizados para apresentação dos candidatos e divulgação de propostas, tudo para que os cidadãos/contribuintes possam ter conhecimento dos projetos daqueles que se dispõem ao dever cívico de administração do Estado.

A referida decisão do TSE definiu que a Justiça Eleitoral deve adotar postura no sentido de coibir as práticas abusivas e ilegais adotadas por candidatos que abandonam o debate de ideias e se concentram apenas na divulgação de ofensas e inverdades:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

- 1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.*
- 2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.*
- 3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.*
- 4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado.*

(Representação nº 165865, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Dessa forma, a Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 decide, no mérito, **deferir, parcialmente, a representação.**

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

4 – Decisão

CONSIDERANDO que não cabe à presidente da Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 fazer juízo da admissibilidade das representações que chegam até essa comissão. Por analogia, de acordo com o §2º do art. 58 da Lei 9.504/1997:

“Recebido o pedido, a justiça eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em 24 horas.”

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral “aplicar o Regulamento Eleitoral e dirimir os casos omissos aplicando o Estatuto da Entidade e, por analogia, o Código Eleitoral Brasileiro e a legislação em vigor” - art. 94, inciso II do Estatuto da Entidade.

CONSIDERANDO que tendo sido cientificado, o representado em vez de justificar os fatos quanto ao conteúdo da postagem, preferiu atacar essa Comissão, na pessoa da presidente, com o claro intuito de intimidá-los.

CONSIDERANDO que esta Comissão Eleitoral é imparcial e será sempre defensora de um processo eleitoral respeitoso, justo, limpo e verdadeiro, para que o filiado possa receber informações fidedignas e exercer seu direito de voto com segurança.

CONSIDERANDO a fala do senhor Ministro do TSE, Alexandre de Moraes: *“Liberdade de expressão não é liberdade de agressão, não é liberdade de destruição da democracia, de destruição das eleições, da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discurso de ódio...”*

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral não tem meios para averiguar a veracidade de perfis criados em redes sociais.

CONSIDERANDO o § 2º art. 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

“Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.”

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

A Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 decide **DETERMINAR**:

- A retirada imediata da matéria intitulada “A Farra da DEN com empresários que propõem ruptura democrática”, disponível nas seguintes URLs <https://www.youtube.com/watch?v=VuHKYKBnJaY> (Youtube), <https://fb.watch/f9ZMKK0y2U/> (Facebook), https://www.instagram.com/tv/ChiVaNsIf0R/?utm_source=ig_web_copy_link (Instagram), <https://twitter.com/RSindireceita/status/1561461970980995072> (Twitter), https://www.linkedin.com/posts/reconstru%C3%A7%C3%A3osindireceita-01a534248_a-farra-da-den-com-empres%C3%A1rios-que-prop%C3%B5em-activity-6967227879898148866-pUNI?utm_source=share&utm_medium=member_desktop (Linkedin), nos termos do §3º ao art. 57-D da Lei 9.504/1997 e nos termos do art. 9º-A, art. 27, § 1º e do art. 38, §1º da Resolução TSE 23.610/2019:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”

“Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam **constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**” (grifo nosso)

- Que o representado se abstenha de veicular novas postagens de mesmo conteúdo em quaisquer canais de comunicação, sob pena de caracterizar abuso de direito, o que eventualmente poderá ser analisado na seara própria.

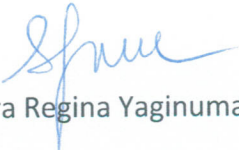


COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

- Que seja remetida cópia dos presentes autos à Comissão de Ética e Disciplina para apurar eventual falta ética, prevista no artigo 11, II do Estatuto³ e aquelas dispostas no Código de Ética do Sindireceita.

Brasília, 9 de setembro de 2022


Edi Maria Marcon Travessini


Sandra Regina Yaginumá


Dalva Maria Queiroz Amaral

³ Artigo 11 - São deveres dos filiados:

II - defender o bom nome do SINDIRECEITA e zelar para que ele atinja suas finalidades;